

LTDA ADVOGADO: JACQUES MALKY Y NEGRÍ OAB/RJ-060011 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY**
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reintegração de Posse. Alegação de término do contrato de comodato. Autor que detém a posse indireta e propriedade somente sobre 12% do imóvel, afirmando serem proprietários da parcela restante duas outras empresas, que teriam anuído com o pleito autoral de exercer a posse integral do bem. Deferimento da tutela antecipada. A autora não pode reivindicar direito alheio como próprio, pleiteando a posse no lugar das outras duas empresas, em seu favor, ainda que com a concordância daquelas. Inteligência do art. 18 do CPC. Além do mais, consta nos autos documento comprovando a celebração de Promessa de Compra e Venda entre o réu e as demais empresas, de modo que o agravante se afigura detentor do direito aquisitivo sobre 88% do imóvel. A despeito de haver notícia de terem ajuizado ações rescisórias de tais promessas, fato é que, enquanto não desfeitos os contratos, a posse do autor sobre os percentuais do imóvel prometidos à venda (73% e 15%, totalizando 88% do bem), encontra respaldo contratual. Probabilidade do direito invocado pela autora que não se verifica, por ora, em sede de cognição sumária, merecendo reforma a decisão para indeferir a tutela antecipada. Precedentes deste TJRJ. RECURSO PROVIDO." Embargos declaratórios alegando omissão quanto a dispositivos legais. Posse da embargante e respectivo esbulho que recai sobre apenas 12% do imóvel, como consignado no Acórdão. Alegado vício não configurado, tratando-se de mero inconformismo da parte com as conclusões contidas no decisorio, com vistas a modificá-lo. NEGADO PROVIMENTO aos embargos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE DRª LUCIANA MIRANDA.

id: 3153544

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0168248-67.2013.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0168248-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00356468 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS - APRODEC ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ OAB/RJ-143964 APELADO: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S A ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 ADVOGADO: ANA LUIZA NANCI SOARES DE LEAL OAB/RJ-206604 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao agravo retido e reformou a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa, dando parcial provimento às apelações para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, assim ementado: "Apelação Cível. Ação Civil Pública. Alegação de descumprimento do artigo 46 da Lei 10.931/2004 nos contratos imobiliários firmados pela ré, com prazo inferior a 36 meses, diante da cobrança de correção monetária mensal. Parte autora que requer declaração de ilegalidade da correção monetária mensal nos contratos da ré com prazos inferiores a 36 meses, bem como repetição do indébito de todos os contratos firmados pela mesma nos quais tenham sido cobradas tal correção. Sentença que embora reconheça a ilegitimidade ativa da autora, avançou no mérito, julgando improcedente o pedido autoral. Recurso interposto pelo Ministério Público requerendo o reconhecimento da legitimidade ativa, bem como a anulação da sentença, em razão de ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a procedência dos pedidos autorais, com a exclusão da condenação da parte autora ao pagamento das custas, demais despesas e honorários advocatícios. Recurso da parte autora, preliminarmente, reiterando o agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu a obrigação da parte ré em apresentar todos os contratos referentes ao empreendimento. No mérito, requer a anulação da sentença em razão de ausência de fundamentação ou, secundariamente, a reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, com a exclusão de sua condenação ao ônus sucumbencial. Agravo retido que se rejeita. Cabe à parte autora demonstrar que a pretensão visa proteger interesse coletivo. Associação autora que, a fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos tão somente um contrato particular de promessa de compra e venda, firmado entre a parte ré e dois consumidores. Não restou comprovada a celebração de outros contratos, nos mesmos moldes do acostado aos autos, com um número razoável de consumidores. Ilegitimidade ativa que se reconhece. Precedente do E. STJ. Sentença que se reforma para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do NCPC. Condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que deve ser afastada. Ausência de má-fé. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. " Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da propositura do presente recurso. Questão aduzida nos autos devidamente analisada. Acórdão mantido, pois analisados dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte. Prequestionamento. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3153552

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057806-61.2018.8.19.0000 Assunto: Regulamentação de Visitas / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0019227-38.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00591443 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: FERNANDA COSTA PAGANI OAB/RJ-133012 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA